



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA DELIBERAÇÃO QUANTO AO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, CLASSIFICADA EM 4º LUGAR NA CONCORRÊNCIA Nº 006/2020, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-XRKG7.

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, por meio de videoconferência, em razão das medidas de contenção do Covid-19, às 16 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para análise dos documentos de Habilitação da empresa **LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI**, classificada em 4º lugar na Concorrência nº 006/2020, aberto em sessão pública realizada na data de 10/05/2021, na sede da SEDURB, em razão da inabilitação da empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA – EPP. Conforme Mapa de Documentação elaborado pela Comissão, acostado à Peça #231, em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que quanto aos requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros a empresa atende às exigências do Edital. Neste momento, cumpre-nos retificar o Mapa de Documentação que foi preenchido como se a empresa fosse ME/EPP, o que não se encaixa, sendo desnecessária a apuração do item 8.7 do Edital. Quanto à qualificação técnica, sendo o processo remetido ao setor requisitante, para análise de cunho técnico, assim se manifestou a SUBSPURB nos autos: *Em relação ao atestado técnico apresentado, observa-se que a empresa não atende à qualificação técnica exigida no edital, visto que não houve o fornecimento das células de concreto... Conforme planilha, os itens excluem o fornecimento das células.* E acresce que no que tange à qualificação técnico-profissional, embora os serviços atendam ao exigido no Edital, que o atestado apresentado é parcial, competindo à CPL se manifestar sobre o tema. Assim, conforme analisado e deliberado nas outras concorrências em trâmite nesta CPL/SEDURB, reproduziremos o mesmo entendimento já delineado a respeito dessa questão de apresentação de atestado parcial para comprovação de qualificação técnica da LOCKIN: *Sobre esse ponto, é preciso esclarecer que o Edital de Concorrência nº 007/2020 veda, no item 8.3.1, “b.5”, a aceitação de atestado de Acervo parcial, referente a obras em andamento para comprovação de qualificação técnica. Note-se se tratar de previsão decorrente de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, adotada pela SEDURB. É de suma importância elucidar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº*



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

666/2012. Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12¹, que delimita a competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso II, no seguinte sentido: É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes. Eis que a CPL elaborou o referido Edital de Concorrência adotando a minuta padronizada da PGE, Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. Portanto, com fundamento no princípio da publicidade, todo e qualquer pretense participante deve possuir conhecimento prévio das regras previstas no Edital, considerando o tempo em que fica disponível em praça. E, de fato, a empresa LOCKIN tinha pleno conhecimento da vedação existente no Edital quanto a atestados parciais, tanto que a mesma apresentou Impugnação sobre esse ponto ao Edital, denegado pela Comissão e confirmado pelo Sr. Secretário da SEDURB, mantendo-se a vedação prevista. Além disso, houve Representação apresentada pela empresa junto ao Tribunal de Contas do ES, cuja decisão monocrática foi por indeferir o pedido de liminar para suspensão do Edital. Dito isso, concluímos que a empresa LOCKIN tinha plena consciência da vedação existente, do posicionamento da SEDURB, seguindo orientações da PGE, contidas inclusive no Guia de Boas Práticas

¹ **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
- d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
- e) composição dos lotes da licitação;
- f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

sobre *Qualificação Técnica*², bem como mesmo diante da improcedência de seu pedido em vias de Impugnação e da denegação de medida liminar no TCEES, a empresa participou da licitação, ressalve-se, de várias licitações na SEDURB, ofertando, inclusive, menores preços, e totalmente consciente de que os atestados juntados à sua habilitação não atendiam aos proclames editalícios. A partir do momento que o Edital se torna público presume-se que as empresas estejam cientes das exigências, vedações e sanções nele contidas, assumir o risco ao participar da licitação. A LOCKIN, entretanto, além de assumir o risco, adotou postura consciente de que poderia causar tumulto processual, com uma conduta passível de ser considerada protelatória. Veja que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina ao particular e à Administração Pública que ambas as partes se encontram vinculadas às regras do Edital, o particular ao participar do certame e a outra parte quando o Edital é publicado, quando este torna-se regra interna entre as partes. A empresa LOCKIN utilizou da ferramenta concedida pela Lei para se manifestar contra os termos do Edital ao apresentar sua Impugnação, se irredimindo à vedação a atestados parciais, obtendo resposta sobre o posicionamento da SEDURB quanto a esse ponto. Já a empresa Ônix sequer impugnou a regra do Edital, de forma que ao ofertar sua proposta, tacitamente, as empresas concordam com as regras contidas no Edital de licitação, não podendo alegar desconhecimento ou burla à qualquer preceito previamente sabido. Seguindo o mesmo entendimento que esta Comissão tem adotado em suas decisões, deliberamos por acatar o Edital, segundo a minuta padronizada da PGE, que veda a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, por meio da apresentação de atestado e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento. Por fim, importante deixar assente, no que concerne à LOCKIN, que o serviço realizado pela empresa finalizou, em tese, em dezembro/2019, tempo que seria possível obter um Atestado de conclusão de obra. Lembrando que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. O entendimento da Administração é no sentido de que se o atestado é parcial não se pode comprovar em sua integralidade a capacidade da empresa de executar a obra se não é possível aferir se ao final o objetivo da contratação do atestado anterior foi alcançado. Razão pela qual, em observância aos

² Além disso, pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que regem a licitação pública no Brasil, esta Comissão mantém seu entendimento pacificado internamente, seguindo orientação da PGE e posicionamento do TCEES, em deixar de acatar o acervo técnico apresentado pela empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, na Concorrência nº 006/2020, por se tratar de atestado parcial de obra em andamento, o que é vedado pelo item 8.3.1, “b.5” para comprovação de qualificação técnica, neste caso, profissional. Destacando, ainda, não ter havido a comprovação da capacidade técnico operacional, de acordo com a análise técnica da SUBSPURB. Diante do exposto, deliberamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI no certame, pelo não atendimento aos itens 8.3.1 e 8.3.2 do Edital.

Visando dar celeridade ao processo, a Comissão delibera por comunicar sobre a realização de sessão pública para abertura do documento de habilitação da 5ª colocada – AMF Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda., sendo convocadas por e-mail todas as Licitantes, com data a ser agendada pela Comissão, ressalvado que o direito legal ao recurso administrativo da empresa será conferido em momento posterior, quando da conclusão da fase de habilitação. Às 17h foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/05/2021 17:07:10 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/05/2021 17:13:44 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/05/2021 17:16:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/05/2021 17:16:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-527H92>